

ANÁLISE COMPORTAMENTAL DO CARTEL

Giovani Ribeiro Rodrigues Alves¹

Luiza De Macedo Gebran²

I. INTRODUÇÃO



As teorias econômicas tradicionais têm como premissa que o ser humano sempre opta pela alternativa que lhe traga a maior vantagem sob o ponto de vista individual, o que permite a previsibilidade de suas escolhas por parte de quem o analisa. Em outras palavras: pela perspectiva econômica ortodoxa, as decisões são tomadas após uma análise de custo-benefício que terá sempre como resultado aquela que apresentar melhor bem-estar ao sujeito que está decidindo³.

Com este pressuposto, a previsão a respeito de quais serão as opções por parte dos agentes econômicos é previsível, já que a partir das noções de racionalidade e maximização, consegue-se identificar aprioristicamente quais serão as decisões.

Ocorre que essa vertente mecanicista da economia foca apenas em ambientes favoráveis e na racionalidade ilimitada do sujeito, ignorando possíveis desvios que possam ocorrer na efetiva escolha. São modelos ideais de sujeito e de contexto que dificilmente se verificam na realidade prática, ou seja, fazem sentido no plano teórico, mas estão distantes da realidade.

¹ Professor de Direito Empresarial da UFPR. Mestre e Doutor em Direito pela UFPR. Advogado, Árbitro e Parecerista.

² Pós-Graduada em Direito Empresarial e Análise Econômica do Direito pelas Faculdades da Indústria. Advogada.

³ ALVES, Giovani Ribeiro Rodrigues. Economia Comportamental. *In*: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Coord.). O que é análise econômica do direito? Uma introdução. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. P.75.

A Economia Comportamental, em contraposição a esse mecanicismo acadêmico, busca introduzir novos elementos de compreensão do comportamento do agente econômico⁴, ampliando a complexidade e a profundidade das análises econômicas.

O ganhador do Prêmio Nobel de Economia, Richard Thaler, destaca alguns dos fatores considerados irrelevantes para a teoria tradicional e que são objeto de estudo da Economia Comportamental⁵:

Um problema importante na teoria econômica tradicional é que os economistas descartam qualquer fator que não influenciaria o pensamento de uma pessoa racional. Mas infelizmente para a teoria, muitos fatores considerados irrelevantes importam. Os economistas criaram um problema para eles mesmos ao insistir em criaturas místicas conhecidas como Homo economicus. (...) Um Econ não compraria uma porção maior do que quer que seja que ele irá jantar na terça-feira porque estava com fome no domingo enquanto fazia as compras. A fome no domingo não deveria ser relevante para a escolha do tamanho da sua refeição na terça-feira. (...) Para um Econ, o preço pago em um item no passado não é relevante para a decisão de quanto comer hoje. Um Econ não esperaria ganhar um presente no dia em que, por acaso, nasceu ou se casou. Qual a diferença de uma data arbitrária? Na realidade, os Econs ficariam perplexos com a própria ideia de presentes, pois saberiam que dinheiro é o melhor presente possível, já que permite que a pessoa que recebe compre o que lhe é mais eficiente.

Por ser uma vertente relativamente nova⁶, embora seja muito discutida no meio acadêmico, percebe-se ainda uma

⁴ STUCKE, Maurice E. Money, Is That What I Want: Competition Policy and the Role of Behavioral Economics, 50 Santa Clara L. Rev. pp. 893-894 (2010). Disponível em: <http://digitalcommons.law.scu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=lawreview>. Acesso em: 18 de agosto de 2021.

⁵ THALER, Richard. Unless you are spock irrelevant things matter in economic behavior. *New York Times*, 2015. Disponível em < <https://www.nytimes.com/2015/05/10/upshot/unless-you-are-spock-irrelevant-things-matter-in-economic-behavior.html>> Acesso em: 18 de agosto de 2021.

⁶ Em obra monográfica sobre a história da Economia Comportamental, HEUKELOM afirma que a vertente surgiu apenas a partir das contribuições de Kahneman e Tversky na década de 1980. HEUKELOM, Floris. *Behavioral Economics: a history*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

quantidade pequena de escritos relacionando economia comportamental e o direito. Esse número é ainda menor quando relacionado a temas de antitruste⁷. A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), inclusive, desde 2013, vem fomentando a produção de estudos que se relacionem com o tema, especialmente por intermédio do portal “Behavioural Insights”⁸, o que ajuda, desde logo, a compreender a importância deste avanço nas abordagens jurídico e econômicas.

Sem prejuízo à constatação de que o antitruste tradicional é baseado em teorias econômicas neoclássicas, com destaque para a Escola de Chicago, há sólidos fundamentos para justificar que estudos comportamentais ajudariam a compreender e prever imperfeições de mercado — notadamente os comportamentos anticompetitivos — como o cartel⁹, o que será desenvolvido neste artigo a título de provocação.

II. ECONOMIA COMPORTAMENTAL — ALGUNS POSTULADOS

Richard Thaler, Cass S. Sustein, Herbert Simon, Dan Ariely, Amos Tversky e Daniel Kahneman são alguns dos autores que atualmente são classificados como integrantes da Economia Comportamental¹⁰. A vertente surgiu não com a intenção de substituir o pensamento neoclássico, mas, sim, de agregar

⁷ CARVALHO, Vinicius M.; BARBOSA, Vitor J.M.; PONCE, Paula P. Economia Comportamental e análise antitruste. *Jota*, 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/fronteiras-concorrencia-regulacao/economia-comportamental-e-analise-antitruste-02022018>. Acesso em: 16 de agosto de 2021.

⁸ OCDE. Behavioural insights. 2013. Disponível em: < <https://www.oecd.org/gov/regulatory-policy/behavioural-insights.htm> > Acesso em: 18 de agosto de 2021.

⁹ STUCKE, Maurice E. *Am I a price-fixer? A Behavioral Economics analysis of cartels*. (Mimeo) Jan 2010. Disponível em: http://www.law.nyu.edu/sites/default/files/ECM_PRO_064144.pdf. Acesso em: 17 de agosto de 2021.

¹⁰ ALVES, Giovani Ribeiro Rodrigues. *Compra e Venda de Empresas: ferramentas para prever, estimular e julgar comportamentos*. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 42-50.

elementos para a análise econômica, especialmente contribuindo com interpretações acerca de desvios de racionalidade e consequências de heurísticas e de vieses na análise das escolhas dos agentes econômicos, fatores que não eram levados em consideração na Economia Neoclássica (também chamada de ortodoxa).

A despeito de ser comumente rotulada como nova e disruptiva, é interessante que Thaler observa que a adição de tais elementos à análise econômica não é uma inovação propriamente dita, mas, sim, um retorno às origens da Economia, já que o distanciamento dos estudos econômicos da realidade prática — por meio da análise de modelos ideais e de uma interpretação mecanicista muito atrelada à matemática — é um fenômeno pós 2ª Guerra Mundial¹¹. A partir deste fundamento, possível sustentar que se trata de uma ruptura que buscou retomar pressupostos.

Com efeito, Rieskamp, Hertwig e Todd afirmam que as noções de heurísticas e vieses, trazidas pioneiramente por Tversky e Kahneman, são as mais influenciadoras no âmbito da racionalidade humana, dos julgamentos e das decisões tomadas, nas últimas décadas¹². Assim, ainda que se considere que a aproximação da realidade proposta pela Economia Comportamental seja um retorno ao passado, novos conceitos e ferramentas foram desenvolvidos especialmente a partir da década de 1980¹³.

Kahneman e Tversky publicaram o artigo *Judgment Under Uncertainty: Heuristics and Biases* no qual expuseram os chamados atalhos simplificadores do pensamento intuitivo e

¹¹ THALER, Richard H. Economía del Comportamiento: pasado, presente y futuro. *American Economic Review*, 106(7), 1577-1600.

¹² RIESKAMP, Jorg; HERTWIG, Ralph; TODD, Peter M. Bounded Rationality: two interpretations from psychology. In: ALTMAN, Morris (coord). *Handbook of Contemporary Behavioral Economics: foundations and developments*. New York: M.E. Sharpe, 2006, p. 219.

¹³ A respeito: HEUKELOM, Floris. *Behavioral Economics: a history*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, p. 173-192. Também SERVET, Jean-Michel. *L'Économie Comportementale en Question*. Paris: Charles Léopold Mayer Éditions, 2018, p. 27-72 e p.115-158.

explicaram vieses como efeitos dessas heurísticas¹⁴. Os autores, tal qual Herbert Simon, fundamentaram suas análises na compreensão da limitação de racionalidade humana¹⁵ e desenvolveram suas teorias em como o ser humano, não raramente, desvia daquilo que é correto ou racional em muitas de suas decisões¹⁶.

As heurísticas são definidas como os atalhos mentais utilizados para as tomadas de decisões, sendo que o agente recorre a esta possibilidade quando exposto a um problema e com a complexidade em sua análise¹⁷.

Kahneman e Tversky (que são psicologistas e não economistas de formação), não propugnaram pela necessidade de a economia abandonar completamente as teorias pautadas na racionalidade e na otimização, sugerindo, ao invés, o aperfeiçoamento da análise econômica com a inserção de novos elementos provenientes da psicologia¹⁸.

Na mesma esteira, é equivocado afirmar que a Economia Comportamental se pauta na irracionalidade humana. O ser humano continua sendo visto como racional, porém a partir de análises empíricas, as imperfeições nas escolhas dos agentes passaram a ser consideradas.

No supracitado artigo, os psicologistas identificaram,

¹⁴ DHAMI, Sanjit. *The foundations of behavioral economic analysis*. Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 1342. Também se encontra a referência em KAHNEMAN, Daniel. *Rápido e Devagar: duas formas de pensar*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 15-16. O texto original se encontra no apêndice do referido livro de Kahneman nas páginas 524-539.

¹⁵ VANE, Howard; MULHEARN, Chris. *James M. Buchanan, Gary S. Becker, Daniel Kahneman and Vernon L. Smith*. Northampton: Edward Elgar Publishing Inc, 2012, p. 295.

¹⁶ HEUKELOM, Floris. *Behavioral Economics: a history*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, p. 107.

¹⁷ DHAMI, Sanjit. *The foundations of behavioral economic analysis*. Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 1342. Também se encontra a referência em KAHNEMAN, Daniel. *Rápido e Devagar: duas formas de pensar*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 15-16. O texto original se encontra no apêndice do referido livro de Kahneman nas páginas 524-539.

¹⁸ HEUKELOM, Floris. *Behavioral Economics: a history*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, p. 127.

pioneiramente, heurísticas comumente utilizadas pelos indivíduos para simplificar decisões complexas, de modo que, por vezes, elas conduzem a decisões corretas, mas, em muitas oportunidades conduzem a erros sistemáticos (vieses) e que se mostram previsíveis¹⁹.

Nesta esteira, os vieses são distorções corriqueiras no julgamento das pessoas que as impedem de tomar uma escolha racional e podem ocorrer em casos de decisões baseadas em heurísticas²⁰. Os vieses podem ser classificados da seguinte maneira: aversão ao extremo, retrospectiva, *status quo* e otimismo²¹. Sendo que este último possui extrema relevância para a análise comportamental dos empresários, em geral, e dos cardeais, em particular, para os fins a que se pretende este estudo.

III. CARTEL

Como já mencionado, o cartel é um exemplo de conduta anticompetitiva, tratando-se, esta, de uma prática adotada pelo agente econômico que venha a causar danos à livre

¹⁹ VANE, Howard; MULHEARN, Chris. *James M. Buchanan, Gary S. Becker, Daniel Kahneman and Vernon L. Smith*. Northampton: Edward Elgar Publishing Inc, 2012, p. 296. No mesmo sentido: RIESKAMP, Jorg; HERTWIG, Ralph; TODD, Peter M. Bounded Rationality: two interpretations from psychology. In: ALTMAN, Morris (coord). *Handbook of Contemporary Behavioral Economics: foundations and developments*. New York: M.E. Sharpe, 2006, p. 230-231 e SUNSTEIN, Cass. Introduction. In: SUNSTEIN, Cass R. (org.). *Behavioral Law & Economics*. New York: Cambridge Press, 2007, p. 3.

²⁰ ENGEL, C. *The Behaviour of Corporate Actors: A Survey of the Empirical Literature*. Max Planck Institute for Research on Collective Goods Preprint n. 2008.

²¹ ALVES, Giovanni Ribeiro Rodrigues. *Operações de compra e venda de empresas sob a perspectiva da economia comportamental: previsibilidade do erro e intervenção*. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, p. 55. 2019.

concorrência²², conforme disposto no artigo 36 da Lei 12.529/11²³.

Os cartéis são conceituados como acordos entre competidores que estabelecem preços com fim de fraudar concorrências, restringir a produção ou dividir mercados²⁴. Como consequência, observa-se graves prejuízos aos consumidores e à eficiência econômica²⁵, afinal, o caráter competitivo do mercado é que possibilita produtos e serviços de qualidade, preços razoáveis, inovações e tantos benefícios aos consumidores.

A mera identidade de preços não chega a configurar um cartel por si só, havendo importante distinção no que se refere ao paralelismo de preço. Para a caracterização do cartel, propriamente dito, se faz necessária prova concreta de que existiu tal acordo de preço (a título exemplificativo por meio de atas de reunião). Por conta dessa exigência, nota-se uma certa dificuldade de penalização dos cartéis, já que a comprovação do ato não é simples, afinal, dificilmente partícipes de um ato ilícito assinarão um recibo ou farão uma ata para documentar que estão praticando uma ilegalidade.

Para enfrentar este problema, a OCDE, desde 2002, sustenta que sanções rígidas podem fornecer incentivo para os participantes do cartel saírem do esquema e procurarem as instituições governamentais para possível cooperação²⁶. Em uma

²² BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Perguntas sobre infrações à ordem econômica*. 2020. Disponível em: < <https://www.gov.br/cade/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/perguntas-sobre-infracoes-a-ordem-economica> > Acesso em: 18 de agosto de 2021.

²³ BRASIL. Lei 12.529/2011. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm > Acesso em 19 de agosto de 2021.

²⁴ OCDE. *Hard Core Cartels – Harm and Effective Sanctions*. 2002. Disponível em: < <https://www.oecd.org/competition/cartels/1935129.pdf> > Acesso em: 18 de agosto de 2021. P. 2

²⁵ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Perguntas sobre infrações à ordem econômica*. 2020. Disponível em: < <https://www.gov.br/cade/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/perguntas-sobre-infracoes-a-ordem-economica> > Acesso em: 18 de agosto de 2021.

²⁶ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Perguntas sobre*

linguagem econômica, pode-se dizer que os integrantes de um cartel precisam ter um estímulo para desertar do grupo criminoso e cooperar com as autoridades de fiscalização.

Não obstante a constatação supra, nos últimos quase 20 anos essa conduta anticompetitiva continua ocorrendo²⁷ e trazendo elevados prejuízos para a população, levando-se, novamente, ao debate de como é possível criar ou incentivar uma estrutura que efetivamente consiga diminuir a ocorrência do ilícito.

Para Stucke, a fim de que se tenham regras legais que reflitam com mais precisão a interação humana, se faz necessário identificar como ocorrem as falhas do mercado²⁸. E, para tanto, a economia comportamental se mostra como uma metodologia que encontra total consonância, já que a inclusão de ferramentas econômicas e psicológicas, são capazes de agregar elementos que ajudem na criação e na aplicação de dispositivos legais que possam trazer o almejado avanço na esfera comportamental.

A título meramente introdutório, lembre-se que executivos frequentemente recaem no viés do otimismo e são superconfiantes em suas capacidades de administrar uma companhia²⁹. Assim como supervalorizam seu trabalho, também

infrações à ordem econômica. 2020. Disponível em: < <https://www.gov.br/cade/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/perguntas-sobre-infracoes-a-ordem-economica>> Acesso em: 18 de agosto de 2021. P. 4

²⁷ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Cade condena cartel no mercado de componentes eletrônicos para telecomunicações*. 202. Disponível em: < <https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/noticias/cade-condena-cartel-no-mercado-de-componentes-eletronicos-para-telecomunicacoes>> Acesso em 19 de agosto de 2021.

²⁸ REEVES, Amanda P. and STUCKE, Maurice E. (2011) Behavioral Antitrust. *Indiana Law Journal*: Vol. 86: Iss. 4, Article 7. Disponível em <https://www.repository.law.indiana.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1005&context=ilj> . Acesso em :16 de agosto de 2021. P. 1586

²⁹ STUCKE, Maurice E. *Am I a price-fixer? A Behavioral Economics analysis of cartels*. (Mimeo) Jan 2010. Disponível em: http://www.law.nyu.edu/sites/default/files/ECM_PRO_064144.pdf. Acesso em: 17 de agosto de 2021. P. 12

menosprezam a chance de serem processados por eventuais práticas anticompetitivas, o que é agravado caso não tenham sido expostos a operações e/ou condenações contra cartéis de maneira recente³⁰.

A partir desta perspectiva, Stucke considera que os executivos sopesam o benefício imediato da lucratividade da companhia como resultado de condutas anticompetitivas em contraste com eventuais penalidades a longo prazo³¹. A partir de uma adequada estrutura que promova comportamentos adequados, pode-se arquitetar para que a decisão a ser tomada pelo agente econômico seja estimulada a um agir que evite cair na tentação da ilicitude concorrencial.

IV. CONCLUSÃO

A Economia Comportamental permite que haja um aprofundamento na análise do comportamento dos agentes que não se identifica em outras metodologias econômicas. Com foco nas heurísticas e vieses é possível perceber uma nova faceta dos cartéis o que pode trazer resultados positivos no combate a essa ilicitude e que não foram trazidos com a simples criminalização da conduta.

Com a ocorrência de mais estudos empíricos, tanto a OCDE quanto o CADE poderiam aprimorar o entendimento da dinâmica concorrencial de certos mercados a fim de identificar, e inclusive prever, a conduta dos agentes.

Como resultado, a Economia Comportamental aplicada aos cartéis pode instruir os tribunais e agências na condução de

³⁰ REEVES, Amanda P. and STUCKE, Maurice E. (2011) Behavioral Antitrust. *Indiana Law Journal*: Vol. 86: Iss. 4, Article 7. Disponível em <https://www.repository.law.indiana.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1005&context=ilj> . Acesso em :16 de agosto de 2021. P. 1569

³¹ STUCKE, Maurice E. *Am I a price-fixer? A Behavioral Economics analysis of cartels*. (Mimeo) Jan 2010. Disponível em: http://www.law.nyu.edu/sites/default/files/ECM_PRO_064144.pdf. Acesso em: 17 de agosto de 2021. P. 15

processos e investigações, informar se a ocorrência de tais condutas está diminuindo e inclusive podem gerar reanálise das sanções previstas pelo Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.



REFERÊNCIAS

- ALVES, Giovani Ribeiro Rodrigues. *Operações de compra e venda de empresas sob a perspectiva da economia comportamental: previsibilidade do erro e intervenção*. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2019.
- ALVES, Giovani Ribeiro Rodrigues. *Compra e Venda de Empresas: ferramentas para prever, estimular e julgar comportamentos*. Belo Horizonte: Fórum, 2022.
- ALVES, Giovani Ribeiro Rodrigues. Economia Comportamental. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Viniçius (Coord.). *O que é análise econômica do direito? Uma introdução*. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Cade condena cartel no mercado de componentes eletrônicos para telecomunicações*. 202. Disponível em: < <https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/noticias/cade-condena-cartel-no-mercado-de-componentes-eletronicos-para-telecomunicacoes>> Acesso em 19 de agosto de 2021.
- BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Perguntas sobre infrações à ordem econômica*. 2020. Disponível em: < <https://www.gov.br/cade/pt-br/acao-a-informacao/perguntas-frequentes/perguntas-sobre-infracoes-a-ordem-economica>> Acesso em: 18 de agosto de

- 2021.
- BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Perguntas sobre infrações à ordem econômica*. 2020. Disponível em: < <https://www.gov.br/cade/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/perguntas-sobre-infracoes-a-ordem-economica>> Acesso em: 18 de agosto de 2021.
- BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Perguntas sobre infrações à ordem econômica*. 2020. Disponível em: < <https://www.gov.br/cade/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/perguntas-sobre-infracoes-a-ordem-economica>> Acesso em: 18 de agosto de 2021.
- BRASIL. Lei 12.529/2011. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm> Acesso em 19 de agosto de 2021.
- CARVALHO, Vinicius M.; BARBOSA, Vitor J.M.; PONCE, Paula P. Economia Comportamental e análise antitruste. *Jota*, 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/fronteiras-concorrencia-regulacao/economia-comportamental-e-analise-antitruste-02022018>. Acesso em: 16 de agosto de 2021.
- DHAMI, Sanjit. *The foundations of behavioral economic analysis*. Oxford: Oxford University Press, 2016.
- ENGEL, C. *The Behaviour of Corporate Actors: A Survey of the Empirical Literature*. Max Planck Institute for Research on Collective Goods Preprint n. 2008.
- HEUKELOM, Floris. *Behavioral Economics: a history*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.
- KAHNEMAN, Daniel. *Rápido e Devagar: duas formas de pensar*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.
- OCDE. Behavioural insights. 2013. Disponível em: < <https://www.oecd.org/gov/regulatory->

- policy/behavioural-insights.htm > Acesso em: 18 de agosto de 2021.
- OCDE. Hard Core Cartels – Harm and Effective Sanctions. 2002. Disponível em: < <https://www.oecd.org/competition/cartels/1935129.pdf> > Acesso em: 18 de agosto de 2021. P. 2
- REEVES, Amanda P. and STUCKE, Maurice E. (2011) Behavioral Antitrust. *Indiana Law Journal*: Vol. 86: Iss. 4, Article 7. Disponível em <https://www.repository.law.indiana.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1005&context=ilj> . Acesso em :16 de agosto de 2021.
- RIESKAMP, Jorg; HERTWIG, Ralph; TODD, Peter M. Bounded Rationality: two interpretations from psychology. In: ALTMAN, Morris (coord). *Handbook of Contemporary Behavioral Economics: foundations and developments*. New York: M.E. Sharpe, 2006.
- SERVET, Jean-Michel. *L'Économie Comportementale en Question*. Paris: Charles Léopold Mayer Éditions, 2018.
- STUCKE, Maurice E. Money, Is That What I Want: Competition Policy and the Role of Behavioral Economics, 50 Santa Clara L. Rev. pp. 893-894 (2010). Disponível em: <http://digitalcommons.law.scu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=lawreview>. Acesso em: 18 de agosto de 2021.
- STUCKE, Maurice E. *Am I a price-fixer? A Behavioral Economics analysis of cartels*. (Mimeo) Jan 2010. Disponível em: http://www.law.nyu.edu/sites/default/files/ECM_PRO_064144.pdf. Acesso em: 17 de agosto de 2021.
- THALER, Richard H. Economía del Comportamiento: pasado, presente y futuro. *American Economic Review*, 106(7), 1577-1600.
- THALER, Richard. Unless you are spock irrelevant things matter in economic behavior. *New York Times*, 2015.

Disponível em < <https://www.nytimes.com/2015/05/10/upshot/unless-you-are-spock-irrelevant-things-matter-in-economic-behavior.html>>

Acesso em: 18 de agosto de 2021.

VANE, Howard; MULHEARN, Chris. *James M. Buchanan, Gary S. Becker, Daniel Kahneman and Vernon L. Smith*. Northampton: Edward Elgar Publishing Inc, 2012.